CAROL

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Presidente da Comissão de Licitação, Município de Agrolândia/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
PROTOCOLO Nº: 231/14
Data 11/06/2014
Hora: 14 h 22 min.
Sigrid Siewerdt - Rubr..
Agente Administrativa - Matr. nº 25

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 49/2014

HARMONIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.489.202/0001-08, com sede na Rua Emilio Vescovi, nº 153, Santa Teresa, Videira/SC, através de seu representante Paulo Junior Alves, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.110.534 SESP/SC, e inscrito no CPF nº 387.125.719-20, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, em tempo hábil, **RECORRER** contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame epigrafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria apresentado os documentos de Contrato Social, Certidão Simplificada e atestado de capacidade técnica, este último sem estar autenticado. Sendo assim, a recorrente teria desatendido o disposto no Edital, restando, em conseqüência, inabilitada.

Ocorre que a decisão não mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu contra o art. 3º caput e também seu parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme consta na ata do pregão presencial nº 49/2014 a empresa ora recorrente restou credenciada a participar do referido certame, partindo para a

fase dos lances. Isso significa que a recorrente apresentou o contrato social, ou então não teria sido credenciada, como ocorreu com outra empresa participante. Juntamente com o contrato social está a Certidão Simplificada, emitida em 08/05/2014 e com código de verificação nº 045916/2014-01.

Tais documentos foram devidamente apresentados no ato de credenciamento e, não entende-se razoável a duplicidade de apresentações – em credenciamento e em habilitação. O formalismo exacerbado demonstrado pela Comissão de Licitação pode ser dispensado, pois não acarreta qualquer benefício ao interesse público, que é onde deveria estar o foco da administração pública.

A empresa recorrente apresentou **todos** os documentos exigidos pelo edital, dentro do prazo de validade e com expedições recentes.

A inabilitação da recorrente não possui fundamentação jurídica para embasar-se. O seguimento estrito do edital configurou-se em excesso de formalismo, que acabou por prejudicar o interesse público, visto que o pregão não atingiu seu fim.

Nesse sentido, colhe-se entendimentos jurisprudenciais:

> **TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 3448 MT 2000.36.00.003448-1 (TRF-1)**
> **Data de publicação: 19/04/2002**
> Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO** DE **FORMALISMO.** ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor **formal,** a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a **exigência** de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença

concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

O ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins. Esse formalismo, necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriedade dos atos administrativos com a melhor exegese da Lei, todavia, a interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação não configura meio razoável de julgamento.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por atributos de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Ainda, a recorrente foi inabilitada pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnica autenticado. Todavia, o original estava em mãos para devida autenticação.

Sob a alegação de "que autenticações por servidores públicos só poderiam ser feitas até às 17:00 horas do dia útil antecedente ao processo licitatório", conforme item 5.8 do edital, a Comissão de Licitação não aceitou autenticar a cópia apresentada do Atestado de Capacidade Técnica, também não aceitando a substituição por original.

Sendo assim, o servidor responsável pela comissão de licitação recusou-se a autenticar a cópia contida dentro do envelope nº 02 e, também, negou-se a aceitar o original de referido documento, que poderia ficar acostado ao processo.

Reza o artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

> "Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (grifo nosso)

A finalidade de referido artigo é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

Partindo desse pressuposto, o preceito legal da Lei 8.666/93 (art. 32) é peremptório ao definir que os documentos de habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração. Ora, os membros da Comissão de Licitação são servidores da

Administração Pública, razão pela qual deveriam providenciar a imediata autenticação da cópia simples à vista do documento original.

A recusa em autenticar o documento configura flagrante ato ilegal, sujeito às sanções administrativas a quem deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle jurisdicional.

O artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade do licitante autenticar os documentos necessários para sua habilitação, sendo que tal autenticação poderá ser feita por cartório ou por servidor público, no momento da habilitação.

Referido artigo não determina o momento de autenticação e, por tratar-se de documentos complementares, entende-se que poderá ser no ato da abertura da licitação, feita por servidor da própria administração, que deverá fazê-lo um por um, o que no presente caso não foi feito, sob argumentação de que o edital previa **"autenticação no dia anterior"**.

O edital não pode contrariar lei maior (Lei 8.666/93), que não estabelece prazo para autenticação de documentos, determinando apenas que será feita em cartório ou por servidor da administração, pois o ato de autenticação constitui-se meramente de exibir originais para simples conferência.

Ao constatar-se conflito entre a norma legal e o edital, prevalecerá o primeiro que, hierarquicamente, é superior ao instrumento convocatório.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação que poderiam ser evitadas no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público, função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, a recorrente considerada habilitada no presente processo licitatório, homologando-se o pregão e adjudicando o bem.

Nestes termos, pede deferimento.

Videira/SC, 10 de junho de 2014.

FIRMA VIDEIRA - SC RECONHECIDA

FIRMA VIDEIRA - SC RECONHECIDA

HARMONIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA EPP

CNPJ Nº 04.489.202/0001-08

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA – SC
AV. DOM PEDRO II, 786 – CENTRO – VIDEIRA – SC – CEP: 89560-000
Tel.: (49) 3566 7600 – Fax: (49) 3566 3805 – www.cartoriodevideira.com.br
Maria Teresa Hüttel Kindler - Tabeliã

RECONHECIMENTO 170726

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
(1) PAULO JUNIOR ALVES
Videira, 10 de junho de 2014. Em Test. _____ da verdade.
THAIS DE OLIVEIRA - Escrevente Notarial
Emolumentos: R$ 2,40 + selo: R$ 1,45 – Total: R$3,85
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DLX34598-B179

Tabelionato de Notas e Protestos
Maria Teresa Hüttel Kindler
Tabeliã
SC